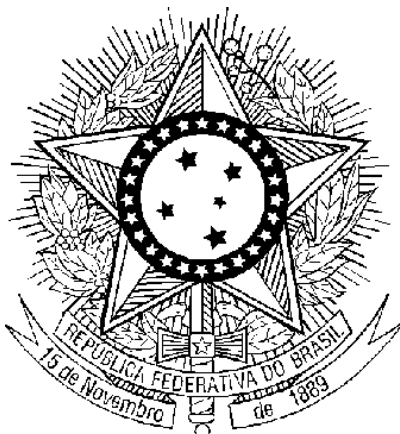


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.143-B, DE 2005 **(Do Sr. João Grandão e outros)**

Cria o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Fundo de Aval para oferecer garantias complementares nas operações de crédito de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural e detalha formas de sua operação na concessão de avales.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar — FAAF, com a finalidade de facilitar, pela oferta de garantia complementar, o acesso de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais aos créditos de investimento ofertados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 3º A gestão do FAAF será revestida de caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito, em forma a ser definida e detalhada no Regulamento desta Lei.

Art. 4º São beneficiários do FAAF os agricultores familiares e suas associações ou cooperativas que venham a contratar operações de crédito rural, na modalidade de investimento, junto a entidades integrantes do SNCR.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades econômicas no meio rural, atendendo, simultaneamente, às seguintes condições:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize predominantemente mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento;

III — obtenha, no mínimo, oitenta por cento da renda bruta anual de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento, excetuados os proventos decorrentes de previdência social rural;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até trinta mil reais, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividade rural;

V — resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

§ 1º São também considerados agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos de que trata o *caput*:

I — silvicultores;

II — exploradores de florestas nativas que promovam seu manejo sustentável;

III — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a dois hectares;

IV — extrativistas que exerçam a atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídas as atividades de garimpagem, faiscação e cata;

V — pescadores, carcinicultores e maricultores que exerçam a atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput*.

§ 2º São consideradas cooperativas ou associações de agricultores familiares as entidades do gênero cujo quadro social seja composto por, no mínimo, noventa por cento de agricultores familiares.

§ 3º Mantidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei, o Regulamento poderá incluir, como beneficiárias, as associações ou cooperativas das profissões listadas no § 1º.

Art. 6º Constituem recursos do FAAF:

I — os recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 18 desta Lei;

II — as receitas resultantes da cobrança da Comissão por Concessão de Aval, de que trata o art. 12 desta Lei;

III — os recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas;

IV — os recursos decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF;

V — outros recursos.

Parágrafo único. As disponibilidades e reservas do FAAF serão aplicadas em títulos públicos de alta liquidez.

Art. 7º Os recursos do FAAF, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei, destinam-se, exclusivamente, a compor o lastro econômico dos avales concedidos a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais para a obtenção de financiamentos de investimento junto às entidades integrantes do SNCR.

Art. 8º O comprometimento acumulado de recursos do FAAF com a concessão de avales não poderá exceder a três vezes o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Art. 9º O aval concedido pelo FAAF é de caráter complementar às garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar a oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá definir tetos para a

concessão de avals, por tipo de exploração e por região geográfica.

Art. 11. A concessão do aval se faz mediante acordo prévio do órgão gestor do FAAF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FAAF e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual estarão detalhadas as respectivas responsabilidades e designados os responsáveis para, em nome do FAAF, prestar os avals.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 12. Pela obtenção do aval, o proponente pagará Comissão de Concessão de Aval, em valor a ser estabelecido no Regulamento.

Parágrafo único. Do total de recursos obtidos pelo pagamento da comissão a que se refere o *caput*, onze por cento serão destinados, na forma que dispuser o Regulamento, ao custeio administrativo do Fundo.

Art. 13. O mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento posterior da dívida pelo mutuário ao FAAF, acrescida de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Regulamento, o mutuário poderá habilitar-se a novo aval.

Art. 14. Realizado o pagamento do aval pelo Fundo, o agente financeiro sub-rogará o órgão gestor do FAAF nos direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência.

Art. 15. O órgão gestor do FAAF, após a sub-rogação, ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 16. O FAAF manterá registro atualizado de todos os avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições operacionais a órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º Na hipótese de aporte de recursos financeiros ao FAAF por órgãos ou entidades governamentais dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ou por entidades não-governamentais, o Fundo obrigará-se a destinar, no mínimo, igual dotação de recursos de outra origem, para a concessão de avales na respectiva Unidade da Federação, respeitados os limites de aplicação e a distribuição geográfica dos recursos, estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido de uma alínea “c” no Inciso III e de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

III -

.....

c) determinar percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural que serão recolhidos com diferimento de doze meses, para aplicação financeira durante este período, desde que destinados os rendimentos dessa aplicação financeira a Fundo de Aval instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares.
(NR)

.....

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo são considerados, para efeito desta Lei, como a

diferença entre a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e a taxa de remuneração dos recursos do encaixe. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema “Fundo de Aval para pequenos agricultores” vem sendo, de forma recorrente, debatido no âmbito das políticas públicas brasileiras, assim como está presente nas políticas de várias nações. Com efeito, a criação de sistemas que garantam os financiamentos de investimentos concedidos a agricultores descapitalizados é algo presente em fóruns internacionais e objeto de polêmicas e controvérsias várias.

Na raiz da questão está a necessidade de se apoiar, pela viabilização de financiamentos de investimento, a formação de capital produtivo no âmbito das pequenas propriedades. Sem uma estratégia específica, que procure a conciliação entre a necessidade de garantias ao sistema financeiro pelos empréstimos concedidos e a capacidade dos agricultores descapitalizados de oferecerem bens (que não os têm), não será possível viabilizar economicamente o importante segmento dos pequenos agricultores e se manterá o perverso processo de concentração da renda, observado, em especial, nos países em desenvolvimento.

No Brasil este debate intensificou-se a partir de 1997 quando, pela implantação do PRONAF — uma das mais bem sucedidas políticas públicas da área da agricultura dos últimos anos — incrementou-se a demanda por financiamentos de investimentos para os agricultores familiares.

Todavia, frustrou-se a intenção original, na medida em que se criou grande impasse, na órbita do sistema financeiro e de seus mutuários: as pequenas propriedades, por disposição constitucional não podem ser penhoradas e os bens de que dispõem os agricultores familiares são, sempre, de valor muito inferior às necessidades de oferecimento de garantias para a formalização de operações de crédito de investimento.

Créditos de investimento são parte fundamental no processo de formação de capital fixo. É através deles que os agricultores criam ou expandem

a capacidade produtiva de suas propriedades. Com eles, implantam lavouras permanentes, constroem cercas, currais, estábulos, açudes e todas as benfeitorias produtivas, além de adquirir máquinas e equipamentos.

Muitos projetos de lei concernentes a este assunto foram apreciados pela Câmara dos Deputados, ao longo dos últimos anos, como decorrência do intenso debate que se travou acerca do tema. O grande desafio tem sido, sempre, a identificação de fontes de recursos permanentes, estáveis, que possam ser direcionadas a um Fundo e que venham a lastrear a concessão de avais aos agricultores.

Cremos que é chegada a hora de se concretizar este antigo anseio de todos os que somos envolvidos com o setor agropecuário e, mais especificamente, com a agricultura familiar.

A proposição que ora apresentamos à consideração de nossos pares busca resgatar parte das propostas que circularam nesta Casa nos últimos anos e, a partir de um entendimento com setores técnicos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, contempla, como principal fonte de recursos para o Fundo a canalização de recursos provenientes do recolhimento de recursos compulsórios da caderneta de poupança, no caso, tão somente a diferença entre os valores de aplicação no mercado desses recursos e o custo de sua captação. Cremos que essa possa ser uma fonte que, não onerando o Tesouro Nacional, seja estável e geradora de recursos capazes de dar adequado lastro ao Fundo e, desta forma, viabilizar a implantação deste relevante mecanismo de apoio à agricultura familiar.

Peço, portanto, apoio dos nobres parlamentares desta Casa a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Dep. JOÃO GRANDÃO – PT/MS

Dep. ADÃO PRETTO – PT/RS

Dep. VIGNATTI – PT/SC

Dep. ORLANDO DESCONSI – PT/RS

Dep. LUCI CHOINACKI – PT/SC

Dep. ANSELMO – PT/RO

Dep. ASSIS MIGUEL DO COUTO – PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

** Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

** Item III com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

IV - efetuar compra venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei.

** § 1º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

** Anterior parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

LEI Nº 4.829, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados JOÃO GRANDÃO, ADÃO PRETTO, VIGNATTI, ORLANDO DESCONSI, LUCI CHOINACKI, ANSELMO e ASSIS MIGUEL DO COUTO, institui o Fundo de Aval

para a Agricultura Familiar - FAAF, com a finalidade de oferecer garantias complementares nas operações de crédito rural de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, detalhando aspectos de sua operação.

A proposição estabelece que a gestão do FAAF terá caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito. Define o perfil dos beneficiários desse Fundo, mediante critérios relativos à dimensão da gleba ocupada, ao emprego de mão-de-obra, à renda familiar e ao local de residência.

O FAAF deverá contar com recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cuja redação é alterada pelo art. 18 do projeto de lei. Também poderá contar com as receitas resultantes da cobrança da comissão por concessão de aval; com os recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas; com aqueles decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF; e com outros recursos não especificados.

A nova redação proposta para o art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, inclui, entre os valores cujo recolhimento pode ser determinado pelo Banco Central do Brasil, percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural, que poderão ser objeto de aplicação financeira por doze meses, sendo a diferença entre os respectivos rendimentos e a taxa Selic destinados a fundo de aval destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares.

O projeto de lei estabelece que o mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida. Esse mutuário poderá habilitar-se a novo aval se pagar a dívida, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Anualmente, o FAAF publicará relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 6.143, de 2005, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do projeto de lei nº 6.143, de 2005, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, observamos que o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar, cuja instituição é proposta, tem por finalidade apoiar a formação de capital produtivo no âmbito das pequenas propriedades rurais, viabilizando a contratação de financiamentos de investimento. Esse Fundo visa suprir a exigência de garantias, por parte do sistema financeiro, enquanto os pequenos agricultores, descapitalizados, não possuem bens a oferecer.

Trata-se de iniciativa de destacado mérito, eis que um grande número de agricultores familiares e outros empreendedores familiares rurais não tem acesso a crédito para investimento em sua atividade produtiva, em face das rígidas normas do sistema financeiro e da desmedida cautela que norteia as operações das instituições bancárias, preocupadas em assegurar o lucro, juntamente com o retorno dos capitais aplicados.

Ainda que o Fundo de Aval não elimine a totalidade dos problemas de acesso ao crédito, certamente reduzirá as dificuldades decorrentes da insuficiência de garantias reais. Entendemos que o FAAF constituirá instrumento acessório ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e demais ações governamentais voltadas a esse importantíssimo segmento da agricultura brasileira.

Cumprе destacar, na proposição sob análise, que o aval concedido pelo FААF deverá complementar as garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação. A concessão do aval se fará mediante acordo prévio do órgão gestor do FААF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

Outro aspecto de grande importância que sobressai, neste projeto de lei, é o fato de prever, como principal fonte de recursos para o Fundo, a diferença entre os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado de recursos da caderneta de poupança, compulsoriamente recolhidos, e o custo de sua captação. Em seus múltiplos aspectos, a proposição resgata, como declaram seus autores, parte das diversas propostas similares que circularam nesta Casa, nos últimos anos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.143, de 2005.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do Autor do Projeto, Deputado João Grandão, e com o intuito de aperfeiçoar o Inciso IV do Artigo 5º do projeto em apreciação, apresento a emenda anexa.

VOTO

Com base no exposto, apresento esta Complementação de Voto concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.143, de 2005, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2006

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao inciso IV do art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“IV – obtenha renda bruta familiar anual cujo valor esteja compreendido no limite máximo definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMV para o enquadramento do agricultor familiar ou do empreendedor rural no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.”

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2006.

Deputado Waldemir Moka
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.143/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Cezar Silvestri, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Iberê Ferreira, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Lael Varella, Nelson Marquezelli e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.143, de 2005, de autoria dos Deputados JOÃO GRANDÃO, ADÃO PRETTO, VIGNATTI, ORLANDO DESCONSI, LUCI CHOINACKI, ANSELMO e ASSIS MIGUEL DO COUTO, tem por objetivo instituir o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar – FAAF, que oferecerá garantias complementares nas operações de crédito rural de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

Art. 1

A proposição estabelece que a gestão do mencionado órgão terá caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito. Define o perfil de seus beneficiários, mediante critérios relativos à dimensão da gleba ocupada, ao emprego de mão-de-obra, à renda familiar e ao local de residência.

O FAAF deverá contar com recursos decorrentes da aplicação financeira de encaixes obrigatórios da Poupança Rural transferidos pelas instituições financeiras ao Banco Central; com receitas resultantes da cobrança da comissão por concessão de aval; com os recursos provenientes do retorno da aplicações de suas reservas; com aqueles decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF; e com outros recursos não especificados.

O despacho de distribuição do Projeto de Lei indica sua apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o Projeto de Lei foi unanimemente aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALDEMIR MOKA, que apresentou complementação de voto.

Em 07 de maio de 2007, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 612/2007, do Deputado ADÃO PRETTO, autorizando o desarquivamento desta Proposição.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada no prazo regulamentar.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, e em razão do disposto no Art. 10 da referida Norma Interna, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

Verificamos, nessa etapa, que os recursos listados nos Incisos II, III, IV e V do Art. 6º do Projeto de Lei em análise não interferem nas estimativas das receitas que tramitam no Orçamento da União. O Inciso II trata de fonte própria de receita e decorre de pagamento de “comissão” cobrada aos eventuais participantes do Fundo de Aval. Aqueles apontados nos Incisos III e IV seriam recursos secundários, ou seja, seriam decorrentes da movimentação, aplicação ou recuperação dos recursos já alocados ao Fundo. O Inciso V trata de “outros recursos”.

Por outro lado, o Inciso I do Art. 6º, combinado com o Art. 18 da Proposta, dispõe sobre o financiamento do FAAF por meio de rendimentos decorrentes da aplicação financeira de recursos (percentual do encaixe obrigatório da poupança rural) que serão recolhidos pelo Banco Central, no exercício de suas atribuições em relação à política monetária nacional, nos termos descritos no Art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964.

Sobre a utilização deste último recurso como fonte do FAAF, cabe-nos lembrar que o mesmo, ao se integrar na Administração Pública Federal, fica,

constitucionalmente, impedido de ser direta ou indiretamente financiado pelo Banco Central (§ 1º do Art. 164 da Constituição Federal), *in litteris*:

Art. 164

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Além do mais, é nosso dever acrescentar, mesmo arriscando-nos a anteceder a análise que será efetuada pela CCJC, que a iniciativa de leis que dispõem sobre a criação de órgãos da administração pública, como a trata a presente proposta, é de competência privativa do Presidente da República (Alínea “e”, do Inciso II, do § 1º do Art. 61 da Constituição Federal), *in litteris*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

A esse propósito, devemos, também, reportar-nos à Norma Interna da CFT que dispõe que, em tais matérias, não é devida a proposição que aumente despesa:

Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à Emenda do Relator da CAPADR, ela apenas altera a redação dada ao Inciso IV do Art. 5º do Projeto de Lei, que trata de requisito para classificação do produtor rural no grupo de agricultores familiares.

Dessa forma, por conflitar com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, votamos pela **incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.143, de 2005, e pela não-implicação orçamentária e financeira da Emenda apresentada pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando dispensado, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de mérito desse Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.143-A/05 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
